



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1999

*Acrescenta parágrafos aos artigos 27 e 168 e altera os artigos 28 e 29 da Constituição Federal, que tratam de relações jurídico-orçamentárias entre os Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda:

**Art. 1º O art. 27 da Constituição Federal passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos 2º, renumerando-se os subseqüentes, e 6º:**

“Art. 27.....

*§ 2º O total da despesas com o funcionamento do Poder Legislativo estadual, incluídos os gastos com Tribunais e Conselhos de Contas e a remuneração dos Deputados, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 157 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro, subtraídos os valores a que se referem os incisos III e IV do artigo 158:*

*a) sete por cento para Estados com população inferior a um milhão de habitantes;*

*b) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão e inferior a dois milhões de habitantes;*

*c) cinco por cento para aqueles com população igual ou superior a dois e inferior a três milhões de habitantes;*

*d) quatro por cento para aqueles com população igual ou superior a três e inferior a cinco milhões de habitantes;*

*e) três por cento para aqueles com população igual ou superior a cinco e inferior a dez milhões de habitantes;*

*f) dois por cento para aqueles com população igual ou superior a dez e inferior a trinta milhões de habitantes;*

*g) um cento para aqueles com população superior a trinta milhões de habitantes.”*

---

*“§ 6º Para o cumprimento dos limites estabelecidos no § 2º deste artigo, o Poder Legislativo estadual poderá promover redução da remuneração de seus servidores ativos e inativos, desde que seja uniforme e atinja igualmente os membros dos Tribunais e Conselhos de Contas, os Deputados Estaduais e os cargos em comissão, admitida a definição de remuneração mínima por nível de cargo.”*

**Art. 2º** O parágrafo 1º do artigo 28 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. ....*

*§ 1º Perderá o mandato o Governador que:*

*I - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V;*

*II - não observar os limites fixados nesta Constituição, configurando seu descumprimento infração punível com a inabilitação para o exercício de função pública por período de cinco a oito anos a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, caso em que será processado e julgado nos termos do artigo 105, I, a.”*

**Art. 3º** O inciso XIV do artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. ....*

*XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, § 1º, II, observada a competência prevista no inciso X deste artigo.*

**Art. 4º Incluam-se os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º no artigo 168:**

*“§ 1º. O repasse mensal deverá corresponder a um doze avos da despesa fixada para os órgãos de que trata este artigo, inclusive para pagamento de precatórios, admitidas as seguintes variações:*

*I - a menor, nos casos de déficits mensais de arrecadação, compensáveis com futuros superávits obtidos no mesmo exercício;*

*II - a maior nos meses em que se observarem superávits compensatórios previstos no inciso anterior; e*

*III - a maior ou menor, para fazer face a despesas previstas em créditos adicionais e para pagamentos daquelas que, por motivo de conveniência para o detentor da dotação, tenham de ser efetuadas em montante diferente de um doze avos, como investimentos com cronograma de execução próprio e despesas de pessoal.*

*§ 2º. Independentemente da faculdade admitida no inciso II do parágrafo 1º, o Poder Executivo dos Estados e Municípios deverá observar os limites estabelecidos respectivamente nos artigos 27 e 29 quanto ao cálculo anual.*

*§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo por parte do Chefe do Executivo Estadual ou Municipal configura infração nos termos do parágrafo 6º do artigo 27 e do parágrafo único do artigo 29, respectivamente.”*

**Art. 5º Caberá aos respectivos Tribunais e Conselhos de Contas dos Estados e Municípios, a cada ano:**

**I - verificar o cumprimento dos limites previstos nos artigos 27 e 29;**

**II - publicar anualmente os dados relativos aos limites do respectivo Estado e de seus Municípios;**

**III - dar ciência da matéria ao Poder Legislativo da respectiva Unidade da Federação ou do Município e ao Ministério da Fazenda; e**

**IV - informar o cálculo dos limites estabelecidos nesta Constituição, para a promoção das ações cabíveis, ao Ministério Público:**

**a) Federal , quanto aos dados relativos à gestão estadual do exercício anterior, e**

**b) Estadual, quanto aos dados relativos à gestão municipal do exercício anterior.**

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo pelo Conselheiro responsável pelo Tribunal ou Conselho de Contas constitui crime, bem como o fornecimento de informações fraudulentas.

**Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação e independe de lei regulamentadora.**

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a Carta de 1988 ampliou a autonomia dos entes Federados e o fortalecimento da independência dos Poderes como decorrência de seu caráter democrático e descentralizador.

Todavia, ao longo da vigência do atual texto constitucional, constatamos que tal autonomia tem resultado, em muitos casos, em graves distorções quanto à destinação do dinheiro público.

Os meios de comunicação social têm apresentado freqüentes denúncias que envolvem o mau uso dos escassos recursos financeiros de Estados e Municípios, que deveriam assegurar o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil expressos no art. 3º da Constituição Federal, entre os quais se destacam o de “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”.

As elevadas e crescentes despesas dos Estados e Municípios com o seu Poder Legislativo têm subtraído da área social recursos financeiros que poderiam ser destinados, por exemplo, ao combate da mortalidade infantil ou à melhoria do ensino fundamental.

Atualmente, no texto constitucional, não há qualquer limite quanto às despesas das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, exceto quanto aos subsídios dos Deputados Estaduais – máximo de setenta e cinco por cento dos auferidos pelo Deputado Federal – e dos Vereadores – máximo de setenta e cinco por cento dos auferidos pelo Deputado Estadual.

Quanto à limitação das despesas das Câmaras Municipais, o problema já está a caminho de ser solucionado, pois o Senado já aprovou Emenda à Constituição nesse sentido (PEC nº 15, de 1998), estando, atualmente, aguardando a deliberação da Câmara dos Deputados.

Esta proposta tem a mesma finalidade da retrocitada PEC nº 15, de 1998, e, por razões de técnica legislativa e de coerência constitucional, está redigida em termos semelhantes, vinculando, assim, o limite das despesas em relação à receita total em proporção inversa à população do Estado.

Ao lado disto, pretende-se estabelecer uma sanção aos Governantes estaduais e municipais que descumprirem os limites estabelecidos na Constituição. Neste sentido, optou-se pela atribuição de infração em lugar de crime de responsabilidade, uma vez que esta segunda hipótese obrigaria o julgamento do Chefe do Executivo pelo próprio Poder Legislativo, beneficiário do descaso à norma limitadora do gasto.

Propõe-se, portanto, um rito de envio periódico das informações ao Ministério da Fazenda, para o controle dos gastos consolidados, e para o Ministério Público, para a proposição das ações penais cabíveis.

Em contrapartida, a Emenda eleva a autonomia dos demais Poderes, atribuindo ao Executivo o dever de remessa mensal de disponibilidade financeira de um doze avos das dotações dos outros Poderes, admitindo variações decorrentes de possíveis déficits de receita.

Com esta medida, pretende-se tornar formal o direito dos outros Poderes sobre sua parcela mensal do orçamento, o que impediria a utilização destes recursos como meio de barganha dos Executivos estaduais e municipais.

Com tal dispositivo, pretende-se aumentar a independência dos Poderes Públicos frente aos demais, contribuindo para o aperfeiçoamento da própria democracia.

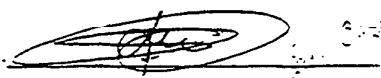
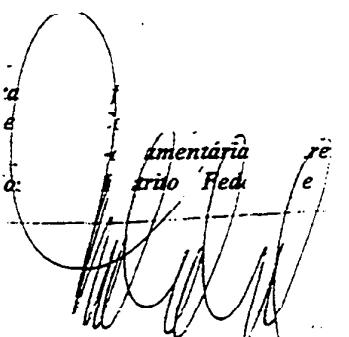
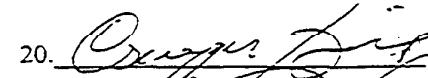
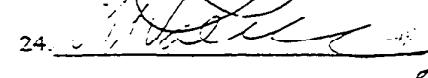
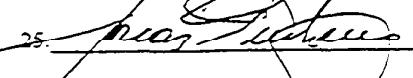
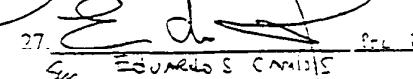
Desse modo, acreditamos que a nossa pretensão de disciplinar os crescentes custos de funcionamento do Poder Legislativo estadual possa contar com a mesma compreensão que esta Casa teve ao aprovar, por unanimidade, nos dois turnos de votação, a PEC nº 15, de 1998, que limita os gastos das Câmaras Municipais.

Sala das Sessões, em 4 de março de 1999

GERALDO ALTHOFF.

Senador

2. Fernando Bezerra
4. José Damião
6. Eno
8. Maria Sílvia
10. Geraldo Althoff
12. Waldyr
14. Cipriano
16. ...
3. Fernando Bezerra
5. ...
7. ...
9. ...
11. ...
13. ...
15. ...
17. ...

18.  19.   
 20.  21.   
 22.  23.   
 24.  25.   
 26.  27.   
 28. \_\_\_\_\_ 29. \_\_\_\_\_  
 30. \_\_\_\_\_ 31. \_\_\_\_\_

## LEGISLAÇÃO CITADA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Art. 27º** O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

**§ 1º** Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

**\*§ 2º** A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

**§ 3º** Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

**§ 4º** A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

**\*\*Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

**Parágrafo único.** Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

#### CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

**\*\*\*Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

---

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

---

#### SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

**Art. 157.** Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos

de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

**Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

*Parágrafo único.* As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159.** A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

---

**Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, serão-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicada no Diário do Senado Federal, de 6-3-99